

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2024  
PROCESSO Nº CIN-PRC-2024/00403  
CADASTRO CGE: 24-01040-6

**Objeto:** Contratação de Projetos Executivos de Pavimentação, Drenagem e Terraplenagem de Diversas Áreas Administradas pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**RECORRENTE:** ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA – ME – CNPJ nº 27.876.591/0001-11;

**RECORRIDAS:** L&M SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 25.175.320/0001-03;  
CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA –  
CNPJ nº 37.653.764/0001-96

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Este documento trata da análise e julgamento do recurso administrativo e suas devidas Contrarrazões referentes ao Procedimento Licitatório nº 004/2024 impetrados tempestivamente pelas empresas:

**ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.876.591/0001-11;

**L&M SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.175.320/0001-03;

**CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.653.764/0001-96;

#### II – DAS RAZÕES

2. A ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA – ME, alega primeiramente que as recorridas não atenderam aos requisitos de qualificação técnica e jurídicas exigidos no edital:

2. Aberto o processo e após os procedimentos de praxe, foram analisados os documentos de habilitação.

3. Assim, consoante extrai-se dos autos do processo administrativo em comento, fora habilitada as empresas **L&M SERVIÇOS LTDA – ME** e **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA**.

4. Contudo, as empresas Recorridas não atenderam aos requisitos de qualificação técnica e jurídica exigidos no edital.

5. Abaixo veremos ponto a ponto as razões de indeferimento da habilitação das empresas recorridas.

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 11/11/2024 - 16:15hs.  
Documento Nº: 4940327.51171643-5008 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=4940327.51171643-5008>



3. Vejamos os pontos elencados pela empresa **ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA – ME**, ora denominada **RECORRENTE** em fase recursal em desfavor da empresa **L&M SERVIÇOS LTDA**, ora denominada **RECORRIDA**:

3.1. Quanto à Capacidade Técnico-Operacional, da recorrida L&M, alega que a mesma apresentou atestados que totalizam 155.109,44 m<sup>2</sup>, aquém do exigido para os lotes 02, 04 e 05.

3.2. Ainda quanto à Capacidade Técnico-Operacional, alega que a L&M deixou de comprovar a apresentação de profissional pertencente ao seu quadro permanente detentor dos respectivos acervos, sendo insuficiente a documentação apresentada referente aos profissionais **LUCIANO PEREIRA FERREIRA** e **MATHEUS SOITZA MIRANDA BELTRÃO**.

4. Vejamos os pontos elencados pela empresa **ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA – ME**, ora denominada **RECORRENTE** em fase recursal em desfavor da empresa **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora denominada **RECORRIDA**:

4.1. Quanto à sua Habilitação Jurídica, alega que a declaração da Junta Comercial do Rio Grande do Norte - JUCERN, está desatualizada, uma vez que sua última alteração contratual registrada ocorreu em 04/07/2024 e sua declaração foi emitida em 18/06/2024, antes do referido registro.

**CERTIFICADO DE REGISTRO EM 04/07/2024 11:21 SOB N° 20240586640.**  
PROTOCOLO: 24600135748  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 13499438651. CNPJ DA SEDE: 37653754000196.  
NIRE: 24600135748. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/06/2024.  
CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA

JUCERN  
DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Governo do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte

REDESIM

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**  
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados em esta Junta Comercial e são corretas na data de sua expedição.

Nome Empresarial: CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA		Protocolo: RNC20240586640	
NIRE: 24600135748	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		
JOSE EVANUEL DE ARAUJO101.472.894-26	R\$ 150.000,00	Sócio	S Indeterminado
Dados do Administrador		CPF	
Nome: JOSE EVANUEL DE ARAUJO		101.472.604-26	
Término do mandato		Indeterminado	
Último Arquivamento		Situação	
Data: 23/05/2024	Número: 20240555241	Ato/eventos: 223 / 223 - BALANÇO	ATIVA Status: XXXXX

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/06/2024, às 08:32:19 (horário de Brasília).

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
Secretário(a) Geral

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 – João Pessoa - PB



4.2. Quanto à Capacidade Técnico-Operacional, alegam que a RECORRIDA apresentou como técnico responsável o profissional JOSÉ EVANUEL DE ARAÚJO, e que não foi comprovado de forma adequada o vínculo deste profissional com o quadro permanente da empresa, e segundo a recorrente, comprometeria a regularidade de habilitação da licitante;

### III – DO PEDIDO

4.3. Ao final de sua peça recursal, a recorrente pleiteia, em suma, o acolhimento de sua peça, em tempestividade, que sejam inabilitadas as empresas RECORRIDAS citadas no caput deste documento, para os lotes em que não atenderam às exigências técnicas e documentais do edital e do Termo de Referência, em especial no que tange à comprovação da capacidade técnica operacional e requer ainda, a reanálise da documentação apresentada por essas empresas, observando rigorosamente o cumprimento das exigências previstas no procedimento licitatório.

### IV – DAS CONTRARRAZÕES

4.4. A recorrida **L&M SERVIÇOS LTDA**, argumenta em suas contrarrazões que:

4.5. O somatório dos atestados de cada profissional de seu quadro permanente é suficiente, como o somatório dos atestados dos profissionais é muito mais do que suficiente aos itens solicitados, já que o edital permitia que a exigência fosse feita “através da apresentação de profissionais pertencentes ao quadro permanente da licitante detentores dos respectivos acervos”.

4.6. O Edital que diz que a capacidade técnica à ser apresentada deve ser para “Elaboração de Projeto Executivo de Infraestrutura, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado e Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitidos pelo Conselho, com área mínima de acordo com os respectivos lotes”. O tipo de projeto fica evidenciado pelo próprio objeto do Procedimento Licitatório, o qual se trata de “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRAESTRUTURA DE DIVERSAS ÁREAS DE INTERESSE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA”. Entende-se por Projeto de Infraestrutura como empreendimentos que envolvem a construção, manutenção e operação de estruturas físicas que suportam o desenvolvimento econômico e social, incluindo transportes, energia, água e saneamento. Logo, reiteramos que para suprir a quantidade necessária de acervo de Projeto de Infraestrutura, estarão como válidos os Projetos de Pavimentação, Drenagem Urbana, Saneamento Urbano, Terraplanagem, etc.

4.7. Quanto às CATs, para os lotes 1 e 3 precisa-se de 393,36m<sup>2</sup> e 213,00m<sup>2</sup>, respectivamente, de acervo de Projetos de Infraestrutura, o somatório destes significa uma área de 606,36m<sup>2</sup>. E que a empresa L&M SERVICOS LTDA através de seus profissionais e em conformidade com o item 9.3.2.4 do EDITAL, tem um total de acervo comprovado

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 11/11/2024 - 16:15hs.  
Documento Nº: 4940327.51171643-5008 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4940327.51171643-5008>



de 960.257.222,49 m<sup>2</sup> (Novecentos e Sessenta Milhões, Duzentos e Cinquenta e Sete Mil e Duzentos e Vinte e Dois Metros Quadrados), equivalente à 1.583.642 (Um Milhão, Quinhentos e Oitenta e Três Mil e Seiscentos e Quarenta e Duas) vezes o somatório do quantitativo necessário para cada lote dos quais foi ganhadora;

4.8. Que ainda o vínculo dos profissionais: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, fora demonstrado através de CRQ (CREA) e CONTRATO, fl. 36, JOSÉ FELINTO PINHEIRO NETO, CONTRATO, fls. 42-43, ANDRÉ PAVARIM, CONTRATO, fls. 26-27 e DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, através de CRQ (CAU) e CONTRATO, fls. 16-17;

4.9. A recorrida **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA**, argumenta em suas contrarrazões que:

4.10. “O ato não constava na certidão simplificada apresentada, porém a mesma constava na documentação jurídica da empresa [...]”

4.11. “[...] o responsável técnico é o próprio sócio administrador da empresa sendo o contrato social, o próprio documento comprobatório, assim como consta na certidão de registro e quitação da PJ apresentada.”

#### IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.12. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso e da contrarrazão, ou seja, apreciar se essa foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Tendo que a abertura do prazo recursal foi em 09/10/2024, a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso, em 14/10/2024 e as recorridas apresentaram tempestivamente suas contrarrazões, em 21/10/2024 pois é dessa forma que disciplina o Regulamento Interno de Contratos e Convênios – RILL, desta Companhia, em seu art. 89 § 1º cc art. 88.

4.13. A recorrente e recorridas encaminharam em tempo hábil, via e-mail, seu recurso administrativo e suas contrarrazões à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP e, portanto, faz jus ao direito de análise do mérito, uma vez que obedeceram aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares;

4.14. Quanto ao mérito, cabe esclarecer que, quanto as alegações após realização de diligência interna junto ao setor técnico competente e também demandante, o mesmo manifestou-se favorável às alegações apresentadas nas contrarrazões pelas recorridas, informando primeiramente que “[...] conforme análise da documentação apresentada e anexada ao processo CINPRC202400403V07.pdf (folhas 1363-1371, 1399-1408, 1417-1422 e 1431-1441), constam Certidões de Acervo Técnico-Operacional emitidas pelo Sr. Luciano Pereira Ferreira, um dos responsáveis técnicos da empresa. Adicionalmente, nas folhas 1467-1511 do mesmo processo e nas folhas 1552-1554 e 1560-1578 do processo CINPRC202400403V08.pdf, constam Certidões de Acervo Técnico de profissionais que possuem contratos de prestação de serviços com a empresa L&M. Com base nesses documentos, verificou-se que os quantitativos apresentados nos acervos técnicos e

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



Assinado com senha por [CIN100735] [SENHA] FLÁVIO COLAÇO DA SILVA em 11/11/2024 - 16:15hs.  
Documento Nº: 4940327.51171643-5008 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4940327.51171643-5008>



CINPRC202400403V09

operacionais somam mais de 400.000 m<sup>2</sup>, atendendo, **portanto, ao quantitativo mínimo exigido para os lotes em questão e demais lotes licitados.” Grifo nosso.**

4.15. No que tange à vinculação dos profissionais ao quadro permanente da empresa **L&M**, o setor técnico verificou que a mesma apresentou como um de seus responsáveis técnicos, o senhor Luciano Pereira Ferreira, conforme observaram na documentação constante do processo **CINPRC202400403V07.pdf nas folhas 1330-1335** (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica), nas **folhas 1338-1339** (Contrato de Prestação de Serviço), e nas folhas 1358-1360 (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física). Além disso, a empresa também apresentou outros profissionais vinculados por contratos de prestação de serviço, anexa ao processo **CINPRC202400403V08.pdf, (folhas 1550-1551)**, todos detentores de acervos técnicos que atendem plenamente as exigências do edital para o desenvolvimento das atividades previstas.

4.16. E ainda que o profissional apresentado pela empresa **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA** é o **próprio representante legal da empresa**, conforme consta nos documentos anexos ao processo CINPRC202400403V08.pdf nas folhas 1634-1642 (Ato Constitutivo da empresa), nas folhas 1653-1662 (Documentos de Qualificação), folhas 1681-1682 (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica) e folhas 1706-1708 (Certidão de Acervo Operacional). Adicionalmente, no processo CINPRC202400403V09.pdf, nas folhas 1741-1752, constam documentos complementares de habilitação que corroboram o vínculo entre o profissional e a empresa, de modo que a documentação apresentada comprova a relação entre o profissional e a empresa. **Grifo nosso.**

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER)

4.17. Ressalta-se, o cumprimento dos aspectos técnicos, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos contidos no Termo de Referência e também não é demais lembrar que o processo em questão é regido pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CINEP, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais, sendo a Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações) aplicável apenas naquilo que couber;

4.18. Ressalta-se, inicialmente, que todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 2º do Regulamento Interno de Contratos e Convênios - RILCC, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CINEP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP

Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB



inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da CINEP, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório. Para que seja efetivada uma contratação, a CINEP necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de Referência.

#### V – DA DECISÃO

As peças encaminhadas preenchem os requisitos mínimos para serem admitidas, por terem sido apresentadas tempestivamente, decidindo o Pregoeiro Interino **CONHECER e ADMITIR** o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados;

Diante do exposto, DECIDO por, no **MÉRITO**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa: **ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA – ME**, perante os motivos e fundamentações aqui expostos, mantidas as disposições editalícias do Procedimento Licitatório em comento, **MANTENDO** o *status quo* da empresa **L&M SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 25.175.320/0001-03 e da empresa **CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 37.653.764/0001-96, como **HABILITADAS e VENCEDORAS** no Procedimento Licitatório nº 004/2024.

Com intuito de fornecer elementos que corroboram com análise da autoridade competente, a quem cabe análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 11 de novembro de 2024.

Flávio Colaço da Silva  
Comissão Permanente de Licitações

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP  
Av. Feliciano Cirne, 50 – Jaguaribe – CEP 58015-570 - João Pessoa - PB

